

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.666, DE 2021

Dispõe sobre a criação de banco de dados contendo informações relevantes sobre pessoas condenadas por violência doméstica.

Autora: Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.666, de 2021, de autoria da nobre Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL, visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre a criação de banco de dados contendo informações relevantes sobre pessoas condenadas por violência doméstica.

Em sua justificação, a Autora traz a informação de que 81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro da própria casa, quando esse ambiente, a rigor, deveria ser o mais acolhedor e protegido.

Apresentando dados, a Autora revela que houve, somente no primeiro semestre de 2021, 50.098 denúncias de violência contra crianças e adolescentes, de modo que esses 81% correspondem 40.822 (81%) ocorrências em ambiente doméstico ou intrafamiliar.

Acresce que, no primeiro semestre de 2020, o número de denúncias chegou a 53.533, com a maioria das violações sendo praticada por pessoas próximas ao convívio familiar, a mãe aparecendo como a principal



violadora, seguida pelo pai, depois, pelo padrasto ou pela madrasta e, finalmente, por outros familiares.

Em relação à violência contra mulheres, a autora citou matéria divulgada no Portal G1, onde consta que uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil. Essa conclusão provém de pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Os dados representam que cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram violência física, psicológica ou sexual em 2020. A porcentagem representa estabilidade em relação à pesquisa de 2019, quando 27,4% afirmaram ter sofrido alguma agressão. Na comparação com os dados, há aumento do número de agressões dentro de casa, que passaram de 42% para 48,8%. Além disso, diminuíram as agressões na rua, que passaram de 29% para 19%. E cresceu a participação de companheiros, namorados e ex-parceiros nas agressões.

De todo modo, a violência doméstica atinge mulheres, idosos, crianças, adolescentes e os mais vulneráveis, como enfermos e pessoas com deficiência, seja física ou intelectual.

Em face desse contexto de violência doméstica, a Autora propõe a criação de banco de dados contendo informações relevantes sobre pessoas condenadas por violência doméstica como “uma iniciativa para tentar diminuir a dimensão desse problema, ao permitir que qualquer cidadão tenha acesso a informações sobre acusados de violência doméstica, em quaisquer de suas formas, com o objetivo de evitar potenciais reincidências”.

Apresentado em 19 de outubro de 2021, o Projeto de Lei nº 3.666, de 2021, foi, em 29 de mês seguinte, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Seguridade Social e Família (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a partir de 3 de dezembro de 2021, o prazo de 05 (cinco)



sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 15 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

Reaberto, a partir de 28 de março de 2023, o prazo de 05 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 12 do mês seguinte, sem que tenham, igualmente, sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.666, de 2021, vem a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa à violência rural e urbana e à proteção de vítimas de crime e de suas famílias, nos termos das alíneas “b”, *in fine*, e da alínea “c”, *in fine*; tudo do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com certa frequência, os meios de comunicação social registram casos graves de violência cometidos contra mulheres, idosos, crianças e adolescentes, isso sem computar aqueles que ficam restritos apenas aos registros policiais e não alcançam maior divulgação, afora os que não transbordam para além das paredes dos lares.

Mesmo assim, as estatísticas sobre a violência doméstica são assombrosas, como bem demonstrou a Autora, atenta a essa situação com projeto de lei em consideração.

Lamentavelmente, o Brasil apresentou um aumento de 5% nos casos de feminicídio em 2022, em comparação com 2021, aponta levantamento feito pelo G1 com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal. São 1,4 mil mulheres mortas apenas pelo fato de serem mulheres - uma a cada 6 horas, em média. Este número é o maior registrado no país desde que a lei de feminicídio entrou em vigor, em 2015.

O feminicídio íntimo tem uma prevalência dentro do total de morte violenta de mulheres como mostra o Mapa da Violência: pouco mais da metade das mortes violentas foi situada no contexto de violência doméstica e



familiar. Apesar de ser mais fácil associar o feminicídio a esse contexto, até pela notoriedade que a violência doméstica e familiar ganhou com a Lei Maria da Penha, sabemos que tais mortes não ocorrem só nesse cenário. Acontecem também em contextos de violência sexual praticada por pessoas desconhecidas, em contextos que revelam menosprezo da vida da mulher, que fica evidente até pela forma que o crime é praticado – com crueldade, com o emprego de elementos não só pra matar, mas para causar dor e sofrimento na vítima ou mesmo destruir seu corpo.

Assim, uma dessas contribuições para minorar essas ocorrências é a criação de banco de dados contendo informações relevantes sobre pessoas condenadas por violência doméstica ou intrafamiliar, contendo a identificação e informações relevantes sobre os agressores, que será acessível a consultas, pela Internet, a todos os cidadãos.

Neste sentido, venho propor um aprimoramento do texto, visando uma segurança jurídica do referido cadastro, tanto na forma do seu acesso, responsabilidade pela manutenção do mesmo, como também regras e prazos para inclusão de condenados, bem como na ampliação do cadastro para condenados por violência sexual, inclusive no tipo de exploração sexual.

A mais eficiente forma de se evitar um crime é atuando na prevenção, uma vez que a punição tem um caráter mais educativo do que preventivo. A informação se constitui uma ferramenta essencial, pois permite o planejamento de ações que tenham o potencial de evitar a ocorrência de eventos criminosos. Neste sentido, venho propor a ampliação do cadastro, incluindo os condenados por violência sexual.

Outra alteração será no art. 2º do projeto em análise, onde julgo necessário deixar estabelecido que apenas as pessoas condenadas com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado serão incluídas no cadastro, estabelecendo assim uma segurança jurídica a medida.

Desta forma, o parágrafo único do artigo 2º será substituído por três parágrafos. O §1º determina que o Conselho Nacional de Justiça será o administrador do referido cadastro, e também dita que o acesso ao cadastro



será realizado mediante identificação do usuário. Já o § 2º estabelece que o nome do agressor conste no cadastro pelo prazo máximo ao quíntuplo da pena cominada ou, no caso de pena de multa, pelo triplo do tempo mínimo previsto em lei para o crime cometido. Por fim, o §3º estabelece que o agressor ou abusador possa solicitar a exclusão do seu nome do cadastro caso cumpra algumas exigências ao juízo de execução.

Assim, em razão de trajetória profissional como Delegada da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, em especial, como Delegada de Mulheres, onde vivenciei um trabalho que impactou a realidade concreta do enfrentamento à violência contra a mulher no meu Estado, ressalto que os criminosos envolvidos nos tipos de crimes do cadastro proposto, são autores contumazes, quando cumprem penas, geralmente voltam a praticar os mesmos tipos de crime, por isso estabeleço um prazo estendido para permanência do nome do criminoso no banco de dados.

Em face do exposto, voto, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO, do Projeto de Lei nº 3.666, de 2021, na forma do substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.666, DE 2021



Dispõe sobre a criação de banco de dados contendo informações relevantes sobre pessoas condenadas por violência doméstica e/ou sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de banco de dados contendo informações relevantes sobre pessoas condenadas por violência doméstica e/ou sexual.

Art. 2º O Poder Executivo criará um banco de dados de pessoas condenadas, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por violência doméstica ou intrafamiliar, e/ou sexual, em quaisquer de suas formas, inclusive as relacionadas a crianças, adolescentes e idosos, bem como no tipo de exploração sexual.

§1º. O banco de dados deverá conter a identificação e informações relevantes sobre os agressores e/ou abusadores, seus crimes e penas, e será acessível a consultas pela Internet obedecidos os seguintes requisitos:

- I. o banco de dados será administrado pelo Conselho Nacional de Justiça que zelará pela segurança de suas informações com o fito de assegurar o direito de terceiros e a integridade física do condenado;
- II. o acesso ao banco de dados será realizado após a identificação do interessado que deverá fornecer nome e CPF para verificação de que se trata de maior de 18 anos.

§2º. O nome do agressor e/ou abusador constará no bando de dados pelo prazo máximo ao quíntuplo da pena cominada ou, no caso de pena de multa, pelo triplo do tempo mínimo previsto em lei para o crime cometido.

§3º O agressor e/ou abusador que comprovar ao juízo de execução ter frequentado Curso de Reeducação para agressores e abusadores ou similar por pelo menos um ano, com comprovação de frequência e aproveitamento, somado a laudo psicológico de que não representa ameaça a terceiros poderá requerer àquele juízo sua



exclusão do banco de dados que, se deferida, será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA IONE

Relatora

